Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Japeri
2ª Vara da Comarca de Japeri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3001464-40.2026.8.19.0083/RJ

AUTOR: FERNANDA MACHADO ONTIVEROS

RÉU: ROGERIO GOMES CASTRO

RÉU: MATEUS COUTINHO FERRAZ

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI

DESPACHO/DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de ato político-administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fernanda Machado Ontiveros em face da Câmara Municipal de Japeri e dos Vereadores Rogério Gomes Castro e Mateus Coutinho Ferraz.

A autora impugna o Decreto Legislativo nº 096/2026, que cassou seu mandato de Prefeita do Município de Japeri na sessão extraordinária de 10 de outubro de 2026, ao término do processo político-administrativo instaurado a partir da denúncia protocolada sob o nº 025/2026.

Sustenta, em síntese: (i) a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o processo de cassação; (ii) a decretação indevida de sua revelia, em razão da contradição entre os despachos da Comissão Processante de 11 e de 16 de setembro de 2026 a respeito do prazo da defesa prévia; (iii) o cerceamento da produção de provas; (iv) a nulidade da audiência de instrução de 23 de setembro de 2026, por falta de intimação válida; e (v) o impedimento dos Vereadores Rogério Gomes Castro e Mateus Coutinho Ferraz, investigados no Inquérito Policial nº 218-00428/2026 por suposta cooptação de parlamentares para a formação da maioria necessária à cassação. Segundo a autora, os votos desses vereadores foram decisivos para que se alcançasse o quórum de dois terços.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 096/2026 e do termo de posse do Vice-Prefeito Carlos Roberto Januário, com seu retorno ao cargo. Ao final, pede a declaração de nulidade de todo o processo político-administrativo e, subsidiariamente, dos atos praticados a partir da alegada decretação da revelia, com a renovação da instrução e a realização de novo julgamento por vereadores desimpedidos.

Os réus Rogério Gomes Castro e Mateus Coutinho Ferraz compareceram espontaneamente e apresentaram contestação. Suscitaram litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 3001257-41.2026.8.19.0083 e à Tutela Antecipada Antecedente nº 3001367-40.2026.8.19.0083, bem como sua ilegitimidade passiva, e sustentaram, no mérito,

a regularidade do procedimento. Formularam, ainda, reconvenção em face dos advogados da autora, arguiram a falsidade da mensagem automática de inoperância do endereço eletrônico da defesa e pediram a gratuidade de justiça e a condenação da autora por litigância de má-fé (ev. 15).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela de urgência (ev. 17).

Determinada a intimação dos réus para que se manifestassem especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil (ev. 19), a autora pediu a reconsideração desse despacho, a imediata apreciação da medida e a prioridade de tramitação do feito (ev. 22).

Os vereadores réus e a Câmara Municipal manifestaram-se pelo indeferimento da tutela de urgência. A Câmara Municipal ressalvou o exercício do contraditório em contestação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do pedido de reconsideração

Apresentadas as manifestações dos réus e examinado, nesta decisão, o pedido de tutela de urgência, fica prejudicado o pedido de reconsideração do despacho do evento 19.

2. Das preliminares

Os réus requerem que as preliminares suscitadas na contestação sejam examinadas antes da tutela de urgência.

O exame dessas questões, contudo, pressupõe a oitiva da autora, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, e a apresentação de contestação pela Câmara Municipal, que ainda não foi citada. Por isso, as preliminares de litispendência e de

ilegitimidade passiva serão apreciadas oportunamente.

A pendência dessas questões não impede o exame da tutela de urgência, que se realiza em cognição sumária e não antecipa o julgamento das preliminares.

3. Da tutela de urgência

3.1. Dos limites do exame

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), ressalvado, a propósito, que tais requisitos são cumulativos.

Na espécie, a probabilidade do direito deve ser aferida à luz dos limites do controle jurisdicional sobre o processo de cassação de prefeito. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário verificar a observância do rito do Decreto-Lei nº 201/1967 e das garantias do contraditório e da ampla defesa. Não lhe cabe, porém, substituir a Câmara Municipal no juízo político sobre a procedência da acusação.

Sob essa perspectiva, examinam-se a seguir os fundamentos da inicial.

3.2. Da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa

A alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa foi examinada na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 3001257-41.2026.8.19.0083, que a rejeitou e denegou a segurança quanto ao pedido de nulidade do recebimento da denúncia (ev. 1, anexo 6, itens 2 e 4 do dispositivo).

Essa sentença, por sua vez, ainda não transitou em julgado. Não cabe, portanto, reexaminar a mesma questão nestes autos, sob pena de decisões conflitantes, sem prejuízo da apreciação oportuna da preliminar de litispendência.

Tampouco a absolvição da autora quanto ao fato relativo à inauguração do CIEP 401 revela falta de justa causa originária. A cassação fundamentou-se exclusivamente nos fatos relativos ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/PGM/2021 (Construflex) e ao Contrato nº 089/PGM/2024 (UBS São Jorge). A conclusão da Câmara Municipal sobre uma das imputações não alcança as demais.

3.3. Do prazo da defesa prévia, da alegada revelia e dos requerimentos de prova

Antes de examinar este fundamento e o seguinte, registre-se que a sentença proferida no mandado de segurança não apreciou a regularidade dos atos da Comissão Processante. Ao contrário, consignou expressamente que tais atos não integravam o objeto da impetração e que o julgamento não importava juízo sobre sua validade (ev. 1, anexo 6, item 3 da fundamentação e do dispositivo). As conclusões a seguir, portanto, não decorrem daquele julgamento, mas do exame, em cognição sumária, dos documentos que instruem estes autos.

Segundo esses documentos, a autora foi notificada em 23 de julho de 2026, na pessoa de procurador com poderes especiais (fl. 137 do processo político-administrativo). Em 24 de agosto de 2026, a Comissão Processante devolveu integralmente o prazo da defesa prévia, "contado a partir de sua regular intimação deste despacho" (fl. 209) e o encaminhou ao advogado da autora por mensagem eletrônica em 26 de agosto de 2026 (ev. 1, anexo 76, p. 19). Em 4 de setembro de 2026, concedeu dilação de mais três dias, sem indicar a data final do prazo (fl. 228).

Os atos seguintes da Comissão Processante não guardam coerência entre si. Em 8 de setembro de 2026, mencionou-se dilação de quatro dias (ev. 1, anexo 11, p. 72). Em 11 de setembro de 2026, determinou-se que se aguardasse "o término do prazo para a apresentação da Defesa Prévia, certificando-se a sua apresentação ou não" (fl. 266). Em 16 de setembro de 2026, o primeiro despacho considerou o dia 31 de agosto de 2026 como marco inicial do prazo (fl. 270) e o despacho de certificação proferido na mesma data o revogou em parte, para certificar seu término em 7 de setembro de 2026 (fls. 273/275) (ev. 1, anexo 12).

Essa inconsistência, contudo, não torna tempestiva a peça protocolada pela autora em 24 de setembro de 2026. Contado da intimação de 26 de agosto de 2026, o prazo de dez dias terminou em 5 de setembro de 2026 e, acrescida a dilação de três dias, em 8 de setembro de 2026, ou em 9 de setembro de 2026, se considerada a dilação de quatro dias. Contado de 31 de agosto de 2026, o prazo se encerrou em 10 de setembro de 2026 ou, ainda que computados apenas os dias úteis, em 15 de setembro de 2026.

Em outros termos, em nenhuma dessas hipóteses o prazo alcança 24 de setembro de 2026.

Também não se verifica, em cognição sumária, expectativa legítima da defesa de que o prazo se estenderia até essa data.

Com efeito, a ordem de 11 de setembro de 2026 para que se aguardasse o término do prazo só se harmoniza com o marco de 31 de agosto de 2026 contado em dias úteis - hipótese em que o prazo terminaria em 15 de setembro de 2026. Nenhum ato da Comissão Processante indicou prazo em curso até 24 de setembro de 2026. Essa data resultou de manifestação da própria defesa, que, em 14 de setembro de 2026, declarou que apresentaria a defesa prévia "considerando a sua intimação no dia de hoje". Ainda que se admitisse a expectativa criada pelo despacho de 11 de setembro de 2026, ela não ultrapassaria 15 de setembro de 2026 - e a defesa não foi apresentada até essa data.

Além disso, a Comissão Processante não decretou a revelia da autora. No parecer de 16 de setembro de 2026, afastou expressamente esse instituto e determinou que as manifestações anteriores da defesa fossem "sopesadas como de Bloqueio" (fls. 276/281). A peça protocolada em 24 de setembro de 2026 foi juntada aos autos e as preliminares nela suscitadas foram examinadas no relatório final da Comissão Processante (ev. 1, anexo 76).

A ausência de revelia, porém, não resolve a questão dos requerimentos de prova. Na peça de 24 de setembro de 2026, a autora pediu a oitiva de sete testemunhas, a expedição de ofícios ao juízo criminal, à autoridade policial, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, perícia contábil sobre os preços da obra da UBS São Jorge e perícia sobre a execução do contrato de manutenção predial (ev. 1, anexo 13, pp. 43–44). Esses requerimentos não foram examinados individualmente pela Comissão Processante.

A oportunidade de formulá-los, contudo, existiu dentro do prazo. Em 31 de agosto de 2026, a Comissão Processante registrou que o prazo de defesa ainda estava em curso e determinou que se aguardasse a defesa técnica, para posterior "deliberação dos requerimentos de prova" (ev. 1, anexo 11, pp. 47–48). O parecer de 16 de setembro de 2026, por sua vez, autorizou os denunciados a apresentar até dez testemunhas na audiência de instrução, independentemente de intimação, e a juntar documentos a qualquer tempo (fls. 276/281). Os requerimentos da autora, no entanto, só foram formulados depois de encerrada a instrução.

Nesse quadro, a falta de exame decorre da intempestividade da peça, cuja invalidade não se mostra provável, e da ausência da defesa na audiência, examinada a seguir.

Logo, ao menos sob o prisma da cognição sumária, não está presente a probabilidade do direito quanto a este fundamento.

3.4. Da intimação para a audiência de instrução

O art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige que o denunciado seja intimado de todos os atos do processo, "pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas".

Os documentos dos autos registram que, em 21 de setembro de 2026, às 16h06, a Comissão Processante enviou a intimação para a audiência designada para 23 de setembro de 2026, às 14 horas, aos dois endereços eletrônicos utilizados pelo advogado da autora (ev. 1, anexo 12). Não há, nos autos, confirmação de leitura. A mensagem automática de inoperância registrada nos autos partiu apenas do endereço institucional do escritório. O outro endereço também havia sido destinatário do despacho de 11 de setembro de 2026, cuja ciência a defesa declarou em 14 de setembro de 2026. Na mesma ocasião, embora sustentasse que as intimações deveriam ser pessoais, a defesa aceitou, "excepcionalmente", a intimação por correio eletrônico.

Esses elementos favorecem a regularidade da comunicação, mas não são os únicos. No mandado de segurança, a serventia registrou, em 2 de outubro de 2026, a inoperância do endereço eletrônico do escritório (ev. 1, anexo 6). Em sentido inverso, a data da audiência constava do parecer da Comissão Processante de 16 de setembro de 2026, transcrito nas informações prestadas naquele feito em 20 de setembro de 2026 (ev. 1, anexo 6), circunstância que indica que a defesa dispunha de meios para conhecê-la.

Também não se demonstrou, nesta fase, prejuízo concreto decorrente da ausência da defesa no ato. Na audiência, foram ouvidas apenas as testemunhas apresentadas pelo Vice-Prefeito (fls. 300/301), e as conclusões que fundamentaram a cassação apoiam-se nos termos aditivos dos contratos já mencionados. Quanto às provas que a autora pretendia produzir, aplica-se o que se expôs no item anterior.

A intimação para a apresentação de razões escritas foi enviada pelo mesmo meio (fl. 303), e a autora não as apresentou. A ata da sessão de julgamento registra que ela e sua defesa foram apregoadas e não compareceram (ev. 1, anexo 77). A inicial não aponta vício na convocação para essa sessão.

A controvérsia sobre a inoperância do endereço eletrônico e sobre a eficácia da intimação será examinada na instrução, inclusive no âmbito do incidente de falsidade arguido pelos réus. Por ora, contudo, os elementos disponíveis não evidenciam a probabilidade da nulidade alegada.

3.5. Do impedimento dos vereadores

O art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê o impedimento do vereador denunciante, que não pode votar sobre a denúncia nem integrar a Comissão Processante, de modo que deve ser convocado o respectivo suplente.

A denúncia que originou o processo de cassação foi apresentada por eleitora, e não por vereador. Os Vereadores Rogério Gomes Castro e Mateus Coutinho Ferraz não a subscreveram e não integraram a Comissão Processante.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela autora (REsp nº 2.181.770/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 06/05/2025) não amplia essa hipótese. Naquele caso, o impedimento decorreu da circunstância de os vereadores terem subscrito o relatório de comissão parlamentar de inquérito utilizado em substituição à denúncia, razão pela qual foram qualificados como denunciantes.

A tese da autora, na verdade, é de outra natureza. Ela sustenta que a maioria necessária à cassação foi obtida por meios ilícitos, com a participação decisiva dos dois vereadores. A alegação é grave, e não se ignora que os votos deles foram aritmeticamente relevantes, pois a cassação foi aprovada por oito votos, número mínimo correspondente a dois terços dos onze membros da Câmara Municipal.

Os elementos que a autora apresenta não se resumem a suas próprias declarações. A decisão que deferiu a busca e apreensão, proferida nos autos nº 0837119-89.2026.8.19.0601, descreve informações obtidas de operadoras de telefonia, da Meta Platforms e de provedor de conexão, que vinculam contas e dispositivos aos investigados, e reconhece a presença de indícios de autoria e materialidade (ev. 3). A investigação teve início a partir de comunicação da própria autora, ressalvado que os documentos dos autos não noticiam denúncia criminal, afastamento cautelar dos vereadores ou outro provimento que lhes restrinja o exercício do mandato.

A insuficiência desses elementos, nesta fase, decorre de outra razão. Os fatos descritos na decisão criminal referem-se a tratativas ocorridas entre fevereiro e maio de 2026, relacionadas à formação de maioria parlamentar, à proposta de alteração da Lei Orgânica para prever eleição indireta em caso de vacância e ao pedido de afastamento da autora protocolado em maio. A denúncia que deu origem ao processo de cassação, contudo, foi apresentada por eleitora em julho de 2026, e a decisão criminal não trata desse procedimento nem da sessão de julgamento de 10 de outubro de 2026.

A invalidação da deliberação exigiria demonstrar o vínculo entre a alegada vantagem indevida e os votos proferidos no processo de cassação, o que depende de prova a ser produzida sob contraditório. Sem essa demonstração, não é possível, em cognição sumária, invalidar votos proferidos por parlamentares no exercício do mandato. A questão será examinada na instrução, sem prejuízo de reexame do pedido de tutela de urgência caso surjam elementos novos.

Registro, por fim, que a alegação de impedimento foi apreciada pela Comissão Processante no relatório final (ev. 1, anexo 76).

3.6. Do perigo de dano

O perigo de dano alegado pela autora existe. O mandato eletivo tem prazo certo, e o período de afastamento não poderá ser restituído por eventual decisão favorável ao final.

Há, porém, perigo de dano inverso. A posse do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, que a própria inicial impugna, é fato incontroverso, e ele exerce a chefia do Poder Executivo desde então. A recondução provisória da autora, seguida de eventual revogação da medida, poderia produzir sucessivas alternâncias no comando do Município, com prejuízo à continuidade administrativa e à segurança jurídica dos atos praticados no período.

De todo modo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil são cumulativos, conforme inicialmente salientado.

Portanto, ausente a probabilidade do direito, o perigo de dano, por si só, não autoriza a concessão da medida.

4. Da reconvenção

Os réus formularam reconvenção em face dos advogados da autora, com o único propósito de que sejam periciados os endereços eletrônicos e as linhas telefônicas por eles indicados (ev. 15, item VI e pedido “E”).

A reconvenção é ação do réu e pressupõe pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 343, caput, do Código de Processo Civil). O § 3º do mesmo dispositivo admite que seja proposta “contra o autor e terceiro”, e não exclusivamente contra terceiro, como ocorre no caso, em que o pedido reconvencional se dirige apenas aos advogados.

Além disso, o pedido formulado não veicula pretensão material, mas simples requerimento de produção de prova.

Na espécie, a ilegitimidade dos reconvindos não decorre de sua condição profissional, mas da inexistência de relação jurídica entre eles e os reconvintes que se pretenda submeter a julgamento.

Trata-se, portanto, de reconvenção manifestamente inadmissível (art. 330, II e III, do Código de Processo Civil), observado que requerimento de perícia poderá ser examinado oportunamente, como pedido de produção de prova.

Rejeitada a reconvenção, fica prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, que os réus formularam com fundamento específico na reconvenção.

5. Do incidente de falsidade

Os réus arguiram a falsidade da mensagem automática de inoperância do endereço eletrônico da defesa, recebida pela Comissão Processante em 21 de setembro de 2026 (ev. 1, anexo 12, p. 67), e requereram que a questão seja decidida como principal (arts. 19, II, e 430, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nos termos do art. 432 do mesmo Código, a autora deve ser ouvida no prazo de quinze dias.

6. Do polo passivo

A autora pede a suspensão e a anulação do termo de posse de Carlos Roberto Januário no cargo de Prefeito, com seu próprio retorno ao cargo. Eventual procedência do pedido atingirá diretamente a esfera jurídica do atual Prefeito, que, no entanto, não foi indicado como réu.

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois a eficácia da sentença depende de sua citação (art. 114 do Código de Processo Civil). Cabe à autora, portanto, requerer a citação do litisconsorte, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único).

7. Da citação da Câmara Municipal

A Câmara Municipal foi intimada apenas para se manifestar sobre a tutela de urgência (ev. 28). Sua manifestação foi apresentada em atendimento a essa intimação específica, com ressalva expressa do exercício do contraditório em contestação, razão pela qual não caracteriza comparecimento espontâneo para os fins do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deve, portanto, ser citada.

8. Da prioridade de tramitação

A causa versa sobre o exercício de mandato eletivo de prazo certo, cujo tempo de afastamento não pode ser restituído, e envolve interesse público relevante. Reconheço, por isso, a urgência no seu julgamento, para os fins do art. 12, § 2º, IX, do Código de Processo Civil, com prioridade de tramitação.

9. Das demais questões

O Ministério Público, que oficia no feito, terá vista de todo o processado, inclusive das alegações dos réus a respeito da mensagem de inoperância do endereço eletrônico da defesa. Fica, assim, atendido o pedido dos réus de cientificação do órgão ministerial.

O pedido de condenação da autora por litigância de má-fé será examinado na sentença.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO PREJUDICADO** o pedido de reconsideração do despacho do evento 19 (ev. 22).

2. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

3. **RECONHEÇO** a urgência no julgamento da causa (art. 12, § 2º, IX, do Código de Processo Civil) e **DEFIRO** a prioridade de tramitação. Anote-se.

4. **INDEFIRO** a petição inicial da reconvenção e **JULGO EXTINTA** a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, II e III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto os reconvindos não foram citados. Fica prejudicado o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus.

5. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a citação de Carlos Roberto Januário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

6. Cite-se a Câmara Municipal de Japeri.

7. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação dos réus Rogério Gomes Castro e Mateus Coutinho Ferraz e sobre o incidente de falsidade (arts. 350, 351 e 432 do Código de Processo Civil).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Japeri
2ª Vara da Comarca de Japeri

8. As preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva serão apreciadas após a réplica e a contestação da Câmara Municipal.

9. Dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR, Juiz de Direito**, em 17/11/2026, às 15:03:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190007447645v4** e o código CRC **30233af0**.

3001464-40.2026.8.19.0083 **190007447645 .V4**